

Processo Nº 009/2023 - TJD/MA

MANDADO DE GARANTIA: 009/2023

IMPETRANTE: CORDINO ESPORTE CLUBE

IMPETRADO: Ato da Diretoria da Federação Maranhense de Futebol

LITISCONSORTES: CHAPADINHA FUTEBOL CLUBE, MOTO CLUB DE SÃO LUÍS, INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS EDUCACIONAIS - IAPE, PINHEIRO ATLÉTICO CLUBE, SAMPAIO CORRÊA FUTEBOL CLUBE, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR ESPORTE CLUBE E TUNTUM ESPORTE CLUBE.

RELATÓRIO

Objeto: trata-se de "*MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO DE LIMINAR INALDITA ALTERA PARTS*" impetrado por CORDINO ESPORTE CLUBE -CEC contra ato da Diretoria da Federação Maranhense de Futebol.

Mandado de Garantia: impetrado em 02 de novembro de 2023, contra ato consubstanciado no cancelamento da Copa FMF 2023.

Sustenta ser filiado à Federação Maranhense de Futebol e estar apto à disputa da COPA FMF 2023.

Alega que, com a realização da Copa FMF 2023, "*teria a oportunidade de conquista por meio desta competição as vagas para as competições nacionais*", notadamente Copa do Brasil e Campeonato Brasileiro série D.

Assim aduz ainda que o cancelamento da referida competição beneficiou "*os infratores desistentes*", na medida em que MOTO CLUB e SAMPAIO CORRÊA, em razão da 2ª e 3ª colocações no Campeonato Maranhense Série A, restaram classificados para as competições nacionais.

Por fim, sustenta que o ato impugnado beneficiou os clubes desistentes, pois teria deixado de aplicar respectiva sanção em razão da não participação na Copa FMF 2023.

Diretoria da Federação Maranhense de Futebol: informa o Impetrante que o TJD é incompetente para a matéria por se tratar de tema de competência do STJD e que a Parte Impetrante não teria "*direito líquido e certo*" porque a Copa FMF 2023 não foi realizada, pois eventuais vagas deveriam ser divididas também com o campeão da Série B (Tuntum Esporte Clube) e porque a Copa FMF 2023 não seria homologada pela CBF com apenas 2 (dois). Finaliza afirmando que o Impetrante, na condição de 5º lugar do Campeonato Maranhense Série A, não teria direito a qualquer acesso a campeonato nacional.

É o relatório.

Federação Maranhense de Futebol	
F M F	
PROTOCOLO CENTRAL	
PROC. Nº	007 123
DATA	06/12/23
HORA:	14:50
Recebido	

VOTO

Preliminarmente, a Parte Impetrada suscita a incompetência do TJDMA para o vertente feito, por se tratar supostamente de matéria afeta ao pleno do STJD. Sem razão, pois segundo o art. 27 do CBJD:

Art. 27. Compete ao Tribunal Pleno de cada TJD:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores dos poderes das entidades regionais de administração do desporto;

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva prescreve, em seu art. 88:

Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

Em relação à preliminar de litisconsorte, verifica-se que restou prejudicada, uma vez que as partes envolvidas no processo foram devidamente intimadas, porém não apresentaram qualquer pronunciamento. A ausência de manifestação das partes após a regular intimação implica em preclusão, gerando a compreensão tácita de concordância ou, no mínimo, desinteresse em relação à questão discutida.

A Impetrante reclama, em síntese, ter sofrido violação ao seu direito líquido e certo em razão do cancelamento da Copa FMF 2023 por violação a norma que sancionaria os clubes desistentes, com benefício direto aos 2º e 3º colocados no Campeonato Maranhense Série A.

A norma dita violada seria o Regulamento Específico da Copa FMF 2023 em seus artigos 4º, 15, 62 e 63. Portanto, é essa a norma afeta ao direito líquido e certo que a Parte Impetrante teria sofrido violação.

Assim, a Parte Impetrante alega que os clubes desistentes deveriam ser sancionados, bem assim que as vagas para as competições nacionais deveriam ser declaradas vagas.

Em verdade, o artigo 25 do RGC da CBF estabelece que a *“realização de torneio seletivo ou competição equivalente no âmbito das Federações estaduais com o objetivo de classificar Clubes para certames nacionais, tais torneios somente serão reconhecidos pela CBF se disputados por, no mínimo, 6 (seis) Clubes, sendo ao menos 4 (quatro) Clubes do principal campeonato profissional organizado pela Federação, equivalente à principal série ou divisão”*.

Dessa forma, não é possível identificar interesse de agir da Parte Impetrante, pois, ainda que houvesse sanção aos clubes desistentes, isso não representaria o acesso da Parte Impetrante, pois eventual punição não o colocaria sequer em condições de disputar qualquer vaga.

A falta de interesse de agir é um conceito fundamental no direito, referindo-se à necessidade de uma parte demonstrar que possui um interesse legítimo em levar um caso perante um tribunal ou órgão jurídico.

Isso significa que uma pessoa ou entidade que busca uma pretensão deve ter um interesse real e substancial na resolução da questão em disputa.

No contexto do direito desportivo, a falta de interesse de agir pode ser um elemento importante a ser considerado em casos relacionados com mandados de garantia desportiva.

O mandado de garantia desportivo é um instrumento jurídico utilizado em muitas jurisdições para proteger os direitos dos atletas, clubes, dirigentes e outras partes envolvidas no mundo do esporte. Ele é frequentemente empregado para questionar decisões ou ações de órgãos esportivos, como federações, ligas esportivas, comitês olímpicos, entre outros.

Essas decisões podem incluir suspensões de atletas, avaliações de clubes, disputas contratuais e outras questões relacionadas ao esporte. No entanto, o mandato de garantia desportivo não é um recurso ilimitado e, assim como em outras áreas do direito, a parte que busca essa medida deve demonstrar um interesse de agir válido.

Com efeito a parte reclamante deve demonstrar que está diretamente afetada pela decisão ou ação que está contestando e que a resolução da disputa terá um impacto significativo em seus direitos ou interesses legítimos.

A falta de interesse de agir no contexto do mandado de garantia desportivo pode ocorrer quando uma parte tenta usar esse instrumento jurídico de maneiras práticas ou quando não tem um interesse real na resolução da disputa.

Portanto, a Impetrante não logrou êxito em demonstrar interesse de agir, tão pouco a utilidade do mandado de garantia para o vertente caso, razão pela qual determino a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

São Luís (MA), 01 de dezembro de 2023.

THIAGO BRHANNER GARCÉS COSTA:00057316317
Assinado de forma digital por
THIAGO BRHANNER GARCÉS
COSTA:00057316317
Dados: 2023.12.06 13:53:38
-03'00'

THIAGO BRHANNER GARCÉS COSTA
AUDITOR DO TJD/MA